



RECURSO ADMINISTRATIVO

TEMA:	Recurso Administrativo
REFERÊNCIA:	Pregão Eletrônico nº 077/2022/FMS/SMS/PMVR
OBJETO:	Registro de Preços para futura e eventual aquisição de medicamentos para atender a Rede Assistencial de Saúde/Secretaria Municipal de Saúde/PMVR.
PROCESSO:	1488/2022/FMS//SMS/PMVR
RECORRENTE:	TC Atual Comércio de Medicamentos Ltda
PREGOEIRO:	Maria Helena Miranda de Aragão

Consoante decisão que julgou a licitante **Essencial Rio Distribuidora de Produtos Médicos e Hospitalares Ltda**, vencedora do certame para o item nº 18 no Pregão Eletrônico nº 077/2022/FMS/SMS/PMVR, a licitante **TC Atual Comércio de Medicamentos Ltda**, devidamente qualificada na peça inicial, por intermédio de seu representante legal, além de manifestar a intenção, interpôs **recurso administrativo** pelo sistema eletrônico, com fundamento no Inciso XVIII do Artigo 4º da Lei nº 10.520/2002 e na letra "b" do artigo 109 da Lei nº 8.666/93.

Cumpra registrar que a licitante **Essencial Rio Distribuidora de Produtos Médicos e Hospitalares Ltda**, **não apresentou contrarrazão** ao recurso imposto, conforme constam documentos acostados aos autos.

Cumpridas as formalidades legais, faz-se necessário registrar que somente a recorrente interpôs recurso administrativo, conforme descrito abaixo:

DO RECURSO:

Insurge-se a recorrente em sua peça recursal que a licitante vencedora, **Essencial Rio Distribuidora de Produtos Médicos e Hospitalares Ltda**, não cumpriu as exigências das normas editalícias, referentes à sua proposta, que, em síntese, transcrevo:

A licitante em questão, ofertou em sua proposta a apresentação 250ml, ocorre que a **CLOREXIDINA DUGLUCONATO 0,12% = COSMOGARD**, fabricada pela **COSMODERMA** que **NÃO FABRICA A APRESENTAÇÃO EM FRASCO 100ML**. Portanto está em desacordo com o edital. Vide <https://cosmoderma.com.br/cosmogard/>

Dentre as principais garantias, pode-se destacar a vinculação da Administração ao edital que regulamenta o certame licitatório. Trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação. **PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO DO EDITAL.**

De acordo com art. 41, §2º, da Lei 8.666: "A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada". Ali, fixa-se prazo para que o licitante possa impugnar os termos do edital. Expirado esse prazo, decairá o participante da licitação do direito de impugná-lo. Isto significa dizer que quem participa da licitação não pode esperar pela sua inabilitação ou desclassificação para, somente então, impugnar a regra contida no edital que levaria à sua exclusão do processo.

Ainda sobre a vinculação ao edital, Marçal Justen Filho afirma que "Quando o edital impuser comprovação de certo requisito não cogitado por ocasião do cadastramento, será indispensável a apresentação dos documentos correspondentes por ocasião da fase de habilitação" (Pregão. Comentários à Legislação do Pregão Comum e do Eletrônico, 4ª ed., p. 305). Como exemplo de violação ao referido princípio, o referido autor cita a não apresentação de



documento exigido em edital e/ou a apresentação de documento em desconformidade com o edital.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração e o licitante a observarem as regras e condições previamente estabelecidas no edital. Por todo o exposto, conclui-se que a Administração Pública, no curso do processo de licitação, não pode se afastar das regras por ela mesma estabelecidas no instrumento convocatório, pois, para garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, bem como para se assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar estritamente as disposições constantes do edital ou instrumento congêneres.

Na esteira do exposto, requer-se seja julgado provido o presente recurso, com efeito para que, reconhecendo-se a ilegalidade da proposta, como de rigor, admita-se a inabilitação da empresa vencedora, bem como da segunda colocada.

PARECER DO SETOR SOLICITANTE:

Segue as considerações deste Departamento:

Inicialmente cabe esclarecer que o presente processo licitatório visa atender a futura e eventual aquisição de medicamentos atender as necessidades da Rede Assistencial de Saúde para a Secretaria Municipal de Saúde/PMVR.

"A empresa Essencial Rio Distribuidora de Produtos Médicos e Hospitalares Ltda, ao item ofertado clorexidina solução oral para bochecho 0,12% frasco 100ml, marca cosmoderma, cuja apresentação desta marca seria frasco com 250ml não 100ml".

"O Setor Solicitante aprovou a proposta na marca cosmoderma, por ela atender as exigências técnicas e por se tratar de uma marca superior ao exigido em edital, onde o volume maior em frasco traz economicidade à administração pública e não há mudança na concentração."

"Desta forma avalio que não devemos desconsiderar o interesse público envolvido. Estamos falando de um produto superior e com valor menor. O princípio da vinculação ao instrumento convocatório não pode afastar o princípio da economicidade. Não se deve interpretar as regras editalícias de forma restritiva, uma vez que não prejudique a Administração Pública. Deve-se analisar se a divergência apresentada altera a essência do produto que a Administração pretende adquirir.

Diante dos fatos opino pelo indeferimento do pedido de recurso.

DA ANÁLISE:

Insurge-se a recorrente em sua interposição recursal que a licitante vencedora, Essencial Rio Distribuidora de Produtos Médicos e Hospitalares Ltda, não cumpriu as exigências das normas editalícias, referentes à sua proposta, que, posto nestes termos:

"De acordo com os artigos 41 e 43 inciso V da Lei nº 8.666/93":

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:



Inciso V – julgamento e classificação das propostas de acordo com os critérios de avaliação constantes no edital.

Conforme Parecer Técnico do Setor Solicitante declarando a improcedência do recurso e mantendo a classificação da empresa Essencial Rio Distribuidora de Produtos Médicos e Hospitalares Ltda, como primeira colocada no certame e devido as razões expostas acima, desta forma, a Administração está descumprindo os artigos supra citados e ainda o instrumento convocatório, conforme subitens nºs. 10.1 e 11.2 que transcrevo, a seguir:

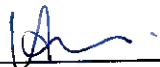
10.1- A proposta de preços deverá limitar-se ao objeto desta licitação, sendo desconsideradas quaisquer alternativas de preço ou qualquer outra condição não prevista neste Edital.

11.2- O Pregoeiro verificará as propostas apresentadas e desclassificará aquelas que não estejam em conformidade com os requisitos estabelecidos no edital.

Menciono ainda, que em diligência realizada por esta CPL, junto ao fabricante da marca ofertada pela empresa Essencial Rio Distribuidora de Produtos Médicos e Hospitalares Ltda, o mesmo declarou que não fabrica o produto em apresentação com frasco de 100ml, na concentração de 012%, conforme exigido no edital.

Postas as razões acima, sugiro pela **procedência** do recurso interposto pela **TC Atual Comércio de Medicamentos Ltda**, de modo, a desclassificar a empresa Essencial Rio Distribuidora de Produtos Médicos e Hospitalares Ltda, primeira colocada.

Em, 15 de setembro de 2022.



Maria Helena M. de Aragão
Pregoeira/FMS



À Srª SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE:

Em obediência aos termos do Edital, ao qual o se acha estritamente vinculado o Pregoeiro, conforme previsto no Artigo 41 da Lei nº 8.666/93, consoante documentos apensados aos autos, e entendimento desta Pregoeira, às fls. 1655 à 1657, submetemos o presente para decisão de V. Sa.

Em, 16 de setembro de 2022.

Maria Helena M. de Aragão
Pregoeiro/FMS



À PREGOEIRA – Maria Helena Miranda de Aragão

De acordo com as informações desta Pregoeira e sugestão retro, decido pela **procedência** do recurso administrativo interposto pela empresa TC ATUAL COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA no Pregão Eletrônico nº 077/2022/FMS/SMS/PMVR.

Devolvo o processo para os demais procedimentos administrativos legais que o caso requer.

Em, 16 de setembro de 2022



Maria da Conceição de Souza Rocha
Secretária Municipal de Saúde
PMVR